



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Registro Civil das Pessoas Naturais e suas implicações jurídicas no cotidiano da sociedade

Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral

Rio de Janeiro
2010

ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL

O Registro Civil das Pessoas Naturais e suas implicações jurídicas no cotidiano da sociedade

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Neli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a. Mônica Areal.

Rio de Janeiro
2010

O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO COTIDIANO DA SOCIEDADE

Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral

Graduada pela Universidade Moacyr Sreeder Bastos. Pós-graduada pela Universidade Veiga de Almeida. Advogada. Residente Jurídica da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Resumo: histórico do Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil, com a evolução do conceito e natureza jurídica dos serviços extrajudiciais. Será esclarecido a forma pela qual o Registro de Civil de Pessoas Naturais têm por fim contribuir para a organização da sociedade. A opção do Estado em delegar a pessoa física o exercício da função pública. Demonstrar a interferência dos registros civis no cotidiano do indivíduo, inclusive na colaboração para a evolução da sociedade.

Palavras-chave: Serviços extrajudiciais, Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sumário: Introdução. 1. Breves considerações sobre a história e atribuição do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). 2. Os serviços do RCPN. 3. Natureza Jurídica do RCPN. 4. As Serventias Extrajudiciais e os Concursos Públicos. 5. Gratuidade Extrajudicial. 5.1 Exercício de cidadania. 5.2 Da gratuidade. 6. Emancipação. 7. Aspectos Atuais. 7.1 União Homoafetiva. 7.2 Adoção bilateral por pessoas do mesmo sexo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho disserta sobre o Registro Civil de Pessoas Naturais, no qual os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento, o casamento e o óbito, são registrados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Esses

profissionais do Direito prestam serviço público por delegação do Poder Público, existem em todos os Municípios e na maioria dos Distritos do País, e sua atividade é regulamentada pelas Leis 8.935, de 18/11/1994, e 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos).

A delegação do serviço extrajudicial foi realizada pelo Poder Constituinte Originário, de caráter privado, previsto no art. 236 da CRFB/88. Apesar de a Carta Magna fazer referência ao Poder Público de forma genérica, o Poder Judiciário detém maior ingerência quanto aos serviços extrajudiciais e o responsável pela realização dos concursos públicos para que haja a delegação regular da serventia.

Assim sendo, o serviço extrajudicial aborda a seara da Administração Pública em que se enfatiza o cidadão como um consumidor, visando ao aprimoramento do serviço público, para que a retratação da realidade fática seja a mais próxima possível dos dados existentes no acervo registral, no que tange à realidade da situação civil dos indivíduos residentes no País, aliado às regras da prestação do serviço com eficiência, qualidade e probidade, com a contenção de gastos com o dinheiro público, bem como a fé pública destinada à realização dos atos praticados.

Desta forma, notórios os dados da distribuição de riqueza no País, normas posteriores vieram a conceder a gratuidade para vários atos de atribuição dos serviços extrajudiciais, em consonância com a gratuidade referente às custas judiciais, atrelada a um reembolso por parte do Poder Judiciário. Mesmo com a existência desses dispositivos, os registros existentes não são compatíveis nem mesmo com as pesquisas realizadas pelo IBGE, o que demonstra uma ausência de integração dos dados da Administração e desconhecimento por grande parte da população da necessidade de tais registros, cabendo ao Poder Judiciário a informação e a fiscalização.

Uma boa parte dos direitos da personalidade, assegurados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, necessitam de uma atuação do Poder Judiciário e dos

Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, tanto para constituírem um novo status jurídico para um indivíduo como no caso da emancipação do maior de 16 anos e menor de 18 anos, conhecido como o relativamente incapaz, como para reconhecerem uma situação já expressa na legislação, como para adequar a evolução da sociedade às normas legislativas estáticas, como a união estável homoafetiva e a adoção bilateral por pessoas do mesmo sexo.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA E ATRIBUIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (RCPN)

Desde os primórdios da vivência do homem em sociedade, em estágio da cultura social e da civilidade de um agrupamento humano caracterizado pelo progresso social, científico, político, econômico e artístico, foram encontradas anotações de dados pessoais dos membros da comunidade.

Na evolução histórica dos registros civis, também se observa que, na Idade Média, quem detinha a competência para registrar os batismos, quando o indivíduo nascia para a religião, o casamento e o óbito, era a Igreja, na pessoa do padre cristão. Verifica-se que o registro moderno continua imbuído de várias características semelhantes a esta prática.

Séculos depois, com a existência de outras religiões e o direito assegurado a elas, a evolução fez com que a competência para efetivar tais registros fosse retomada pelo Governo local. Assim, advieram as Leis 1144/1861, 1829/1870 e o Decreto 9886/1988, até que nasceu a Lei 6015/1973, em vigência até os dias de hoje no legislativo brasileiro, sendo que, nesse lapso temporal, foram efetuadas 41 alterações.

Agregado às alterações da Lei 6015/73, o Código Civil de 2002 trouxe normas visando a conceder maior efetividade, abranger maiores detalhes dos atos e segurança nas informações.

Como sujeito das relações jurídicas, o homem é portador do seu estado civil, sua condição familiar e suas qualidades de cidadão, que impreterivelmente interferirão tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais.

O Registro Civil é o elemento inicial de individualização das pessoas, tendo efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos, uma vez que assenta atos e fatos da vida da pessoa natural.

Todos os atos ou fatos ligados ao estado de pessoas ficam consignados de forma a assinalá-los definitivamente e fazerem prova as certidões dos respectivos assentos, exarados pelos Oficiais que os têm a seu cargo.

Visando a aproximar cada vez mais esses registros da sociedade, o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) limita-se a uma determinada área territorial atribuída por lei local, tendo como um dos fatores de ponderação o número de habitantes e a distância do Cartório, para a realização dos seguintes serviços: o nascimento; o casamento, bem como o pacto antenupcial e a declaração de união estável; o óbito; a emancipação; a interdição; a sentença declaratória; a sentença declaratória de ausência; a opção de nacionalidade; e a sentença que deferir a adoção.

2. OS SERVIÇOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Conforme art. 125 da CRFB/88, os Estados organizarão sua justiça, com a competência dos tribunais sendo definitiva na Constituição dos Estados, na lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, a Constituição do estado do Rio de Janeiro prevê em seu art. 116, inciso I, alínea “d”, que compete ao Tribunal de Justiça propor à Assembléia Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciária dos Estados.

Portanto, no que tange ao Rio de Janeiro, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ) regula a administração e o funcionamento da Justiça, bem como seus serviços auxiliares, indicando quais e quantos são os órgãos, determinando épocas para o trabalho forense, dividindo o território em circunscrições para o efeito de exercício da função do Poder Judiciário.

Destarte, à luz dos ensinamentos de Ceneviva (2007), as serventias notariais e registrais são exercidas em caráter privado, mesmo sendo prestadoras de serviços públicos. São órgãos aos quais o Estado incumbe, para alcançar os efeitos previstos em lei, de atividade de ordem pública.

Entrementes os registradores serem delegatários do serviço público, mantêm a condição de agentes públicos, submetidos à fiscalização do Poder Judiciário, classificados como serviços auxiliares do foro judicial.

Os serviços registrais são remunerados por meio de custas e emolumentos, disciplinados pelo regimento editado pelo Poder Público. Percentuais desses valores certos, fixados em lei ou regulamento, são repassados para os cofres do Estado.

Com a Lei 8935/94, passou-se a adotar o termo “serviço” no lugar de “cartório”, com o sentido de trabalho técnico desenvolvido sob as ordens de um Delegatário do Poder Público,

para exclusivo cumprimento de funções ali indicadas. Esse delegatário que atua com independência, porém sujeito à fiscalização e eventual sanção do Poder Judiciário.

Os serviços de registro seriam os responsáveis pelos assentamentos de títulos de interesse privado ou público, para garantir a oponibilidade a terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, visando à segurança, autenticidade e eficácia dos atos da vida civil a que se refiram.

O registro cria a presunção relativa da verdade, contudo não da autenticidade substancial ao negócio causal ou ao ato jurídico de que se originam. Só o próprio instrumento e registro tem autenticidade, por força da autoridade legal do serventuário, que goza de fé pública.

O instituto da delegação consiste em atribuir atividade própria da Administração a um ente privado ou público, sendo que não se limitam às pessoas jurídicas, podendo essa delegação de serviço público ser realizada, também, em prol de uma pessoa natural, como ocorre com o Oficial Registrador, subordinado às zonas territoriais.

Ressalta-se que a delegação é um ato administrativo, que dar-se-á por perfeito e acabado com a outorga. Sendo, portanto, irrevogável e irretratável, tem apenas duas exceções, a sanção de perda de delegação do notário ou registrador mediante um devido processo legal, na forma do art. 35 da Lei 8935/94.

3. NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (RCPN)

Podem-se apontar três tipos de natureza jurídica para o RCPN: oficializadas, não-oficializadas e privatizadas.

As oficializadas são as estatizadas, aquelas que permanecem na estrutura da Administração direta do Poder Judiciário, em que os servidores em exercício são funcionários públicos estatutários, remunerados pelos cofres públicos, e os emolumentos recolhidos pelos interessados são diretamente destinados ao respectivo Tribunal de Justiça, que arca com as despesas de custeio, investimento e pessoal.

No caso das não-oficializadas, os emolumentos são pagos diretamente ao Titular/Delegatário, ingresso mediante concurso público para exercer um serviço público em caráter privado, o qual responderá pela serventia pessoalmente, uma vez que o serviço não assume a forma de pessoa jurídica; como também, pelo gerenciamento administrativo e financeiro do serviço, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, sob a égide da Lei 8935/94, não podendo ser repassadas ao usuário. Nessa hipótese, os funcionários em exercício nos serviços são contratados conforme as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas diretamente pelo delegatário.

Já no que se refere às serventias privatizadas, também são denominadas de serviços e têm seu funcionamento nos mesmos moldes das não-oficializadas, distinguindo-se dessas apenas no fato de que em algum momento foram oficializadas e que, por vacância ou preenchimento do cargo de titular, passaram a ser consideradas privatizadas.

4. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E OS CONCURSOS PÚBLICOS

Antes da Emenda Constitucional nº. 22 de 1982, que acrescentou à Constituição de 67/69 a exigência de realização de concurso público para assumir a função de tabelião, na qualidade de delegatário do serviço público, os governantes nomeavam, discricionariamente,

uma pessoa para ser tabelião. Nesse caso, o cartório passou a ser objeto de herança, tendo sua titularidade transmitida automaticamente, pelos seus descendentes. Desta forma, passaram essas famílias, a serem verdadeiras proprietárias de um serviço público.

Inefável que essa situação demonstra-se incompatível com um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 elevou à categoria de direito fundamental o pleno acesso aos serviços notariais e de registro, por intermédio de concurso público (art. 236, § 3º). Nesse contexto, o próprio Constituinte determinou a realização de certame público para ingresso nas serventias extrajudiciais.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de aprovação em concurso público somente foi inserida no ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988. Posteriormente, a Lei 8.935/1994 veio estabelecer os critérios do concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro.

Ocorre que, por se tratar de um serviço público de caráter privado, o consumo pela sociedade é inevitável, e a circulação financeira não sofre o mesmo controle da Administração Direta, portanto o vulto do retorno financeiro de tal atividade faz com que a implementação da norma constitucional seja de extrema dificuldade, visto que os titulares desses cartórios que vêm sendo “herdados” há várias gerações recusam-se a deixar de exercer suas funções para desocupar a titularidade que deveria ser preenchida mediante concurso público. Gize-se que dos 13000 cartórios extrajudiciais existentes no País, conforme divulgação do Conselhos Nacionais de Justiça, 7800 encontram-se em situação irregular.

Neste diapasão, foi criada no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 471/2005), que pretende alterar o parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, que é uma norma constitucional de eficácia plena, e efetivar, sem concurso público, os atuais responsáveis e substitutos dos cartórios.

Referida PEC viola diversos princípios constitucionais. Dentre eles, destaca-se o Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade, da justiça e da cidadania, da imparcialidade, do concurso público e da moralidade.

Com efeito, a Constituição da República afirma que, dentre os objetivos fundamentais, há o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88). E, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição, os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, dependendo, como regra, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

De acordo com Mello (2005), ao lecionar sobre a acessibilidade aos cargos e empregos, mediante concurso, esse douto ensina que a Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração (art. 37, II).

Como já mencionado, referida Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objetivo alterar o parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal, que é uma norma constitucional de eficácia plena, e a nova redação permite que os atuais substitutos das serventias vagas em todo o país, venham a ser efetivados no cargo e receber a delegação, sem necessidade de aprovação em concurso público de provas e títulos, desde que estejam exercendo a função há mais de cinco anos, na data de publicação da proposição em análise.

Essa proposição fere os artigos 5º, *caput*, 37, inciso II, e 236, parágrafo 3º, da Carta Política de 1988, e também desrespeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, imparcialidade, e, principalmente, o da isonomia.

Nas lições de Moraes (2008) é passível de se extrair que pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) dos Cartórios, ao pretender afastar a necessidade de concurso público para os atuais substitutos-interinos de serventias extrajudiciais vagas, ou seja, em que o antigo titular tenha falecido, aposentado, perdido a delegação em virtude de processo administrativo ou judicial, ou, ainda, renunciado à delegação, oficializando-os, fere a Constituição Federal e o direito dos cidadãos de participar do ingresso nessas serventias, de forma isonômica, mediante certame público.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgados semelhantes, envolvendo as serventias extrajudiciais, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº3016/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DOU de 16/3/2007, e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.855/RJ, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, publicado no DOU de 19/12/2002.

Ressalta-se que o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) está no Título II da Constituição Federal, com status de direito fundamental. Daí concluir-se que esse princípio é cláusula pétrea. E, as cláusulas pétreas são limitações materiais ou proibições de emendas referentes a determinados objetos ou conteúdos constitucionais, impostas pelo Poder Constituinte Originário Brasileiro, em seu artigo 60, parágrafo 4º, da CRFB/88.

Referidos assuntos, portanto, não poderão ser objeto de emenda constitucional, sob pena de inconstitucionalidade, haja vista que, nessa hipótese, haverá desobediência e violação ao titular daquele Poder, ou seja, à própria nação, na lição de Lassalle (2007).

5. GRATUIDADE EXTRAJUDICIAL

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. A Administração Pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo preceitos de Direito e da Moral, visando ao bem comum.

A Natureza da Administração Pública é a de um *munus* público para quem a exerce um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade, impondo ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem sua atuação, pois tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos - o povo - e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do *munus* público que lhe é confiado.

Os Fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrativa. Toda atividade deve ser orientada para esse objetivo, e todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade será ilícito e imoral.

Neste diapasão, a prestação de serviço público deve ser realizada diretamente pela Administração Pública, ou indiretamente, valendo-se do instituto da descentralização, que vem a ser a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica.

Os registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos, por ser mais restrito que a expressão servidor público, que designa genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao poder público, necessitando, para sua caracterização, do requisito objetivo,

revestido pela natureza estatal da atividade desempenhada, e do requisito subjetivo, a investidura na atividade estatal.

Com supedâneo na doutrina de Mello (2005), receberam os registradores a classificação de particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público. Já o magnânimo Meirelles (2004) classifica-os como agentes delegados conceituados como particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado, todavia constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria, encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

5.1 EXERCÍCIO DE CIDADANIA

O Registro Civil de Pessoas Naturais é um problema social, um direito das pessoas e uma necessidade da sociedade. É uma importante condição para o exercício da cidadania, pois todo indivíduo deve ter assegurada a definição oficial de sua condição em relação a sociedade, de forma a confirmar seus direitos e deveres sociais.

O Governo tem desenvolvido várias campanhas junto com o Poder Judiciário, como, também, projetos sociais que promovam, mobilizem, conscientizem e facilitem os registros

fundamentais, para que se alcance a condição de cidadão e por consectário assegure os exercícios das demais garantias constitucionais.

Olvida-se, muitas vezes, a influência que exerce a ausência de registro civil para o problema social de um país, pela falta de dados para identificação da população, densidade demográfica, dentre outros.

No tocante ao Rio de Janeiro, uma das medidas já adotadas para facilitar o acesso da população a esse serviço foi a autorização de implantação de postos avançados de cartório dentro das maternidades nos hospitais da rede pública estadual, como a finalidade de facilitar a emissão de certidões de nascimentos, através da Lei 3107/1998 e o sistema de reembolso, no qual o Estado subsidia o ônus do serviço registral, isto é, arca com os custos que o cartório possui em emitir as certidões gratuitas.

5.2 DA GRATUIDADE

Em regra, a remuneração dos registradores não é feita diretamente pelo Estado, e, sim, pelos particulares usuários do serviço, por meio do pagamento de emolumentos e custas, que são fixados por cada Estado. A lei federal estabelece normas gerais para fixação de emolumentos, sendo complementada pela competência concorrente dos Estados.

Entrementes, indubitável que uma grande parcela da população não possui condições de arcar com esses emolumentos ou, quando detém um mínimo existencial financeiro, não opta por destinar o tão pequeno salário com atos registrais, visto que não são capazes de compreender sua importância. Conforme estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano o número de crianças que nascem e não são registradas é maior, sendo o problema mais

grave no Norte e no Nordeste, onde, em média, mais da metade das crianças não possuem certidão de nascimento.

Com fulcro no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, que prevê a gratuidades do atos necessários à cidadania na forma da lei, foi editada a Lei 9.534/97, visando à gratuidade de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, isentando-se os reconhecidamente pobres do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo serviço de Registro Civil.

Após a sua edição, a supramencionada lei teve interposta em face dela a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) número 1800 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) número 5.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário, por maioria, julgou improcedente a ADI 1800 e confirmou a constitucionalidade das normas que preveem a gratuidade do registro civil e da certidão de óbito para cidadãos reconhecidamente pobres, requerida na ADC 5, julgando esta procedente. Ponderou-se que o nascimento e a morte constituem fatos naturais que afetam igualmente ricos e pobres, mas as suas consequências econômicas e sociais distribuem-se desigualmente entre eles. A Lei 9.534/97 busca permitir que todos, independentemente de sua condição ou situação patrimonial, nesse particular, possam exercer os direitos de cidadania, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da CRFB/88.

Mister se faz mencionar que, no Estado do Rio de Janeiro, existe a Lei 3350/1999, que trata da gratuidade concedida pelo atos registraes já resguardados pela Lei Nacional 9534/97, assim como ampliou-se tal exercício de cidadania para os atos dos Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e do Registro Civil de Pessoas Naturais determinadas pela autoridade judiciária relativamente a criança ou adolescentes em situação irregular, ou, ainda, para qualquer ato notarial e/ou registral em benefício do juridicamente necessitado quando

assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por Lei, desde que justificado.

Contudo, no Rio de Janeiro há o reembolso por parte do Poder Judiciário para os registradores que efetuarem esses atos isentos de emolumentos. Tal medida, visa assegurar a efetividade da garantia constitucionalmente estabelecida, sem que prejudique o bom andamento da prestação do serviço público, já que é realizado por um particular em colaboração e, portanto, dependente do retorno financeiro para a continuidade do serviço .

Ademais, a Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, instituiu os selos de fiscalização, que visam a dar maior segurança e controle aos atos registrares e notariais, e funcionam como fonte de custeio para o reembolso dos atos gratuitos de nascimento e óbito, tendo por objetivo viabilizar a continuidade do serviço público essencial ao exercício da cidadania, sendo, portanto, afastado qualquer propósito de conquista de lucros.

Destaca-se que muitos serviços de RCPN são afetados em concursos públicos e não preenchidos, ou quando preenchidos, pouco tempo depois, o delegatário renuncia-o. Gize-se que muitos desses serviços quando renunciada a delegação recebida, não contam com celetistas, vendo-se o Poder Judiciário, na contingência de deslocar da atividade judicial um servidor remunerado pelos cofres públicos, para exercício da função de responsável pelo expediente do serviço.

6. DA EMANCIPAÇÃO

O atual Código Civil adotou a teoria natalista da personalidade, ao conferir capacidade de direitos e obrigações a toda pessoa e estabelecer que a incapacidade jurídica é

admitida de forma excepcional. Urge, para o adequado entendimento do instituto da emancipação e de suas implicações, esclarecer os conceitos da personalidade e da capacidade jurídica, bem como delinear os seus limites.

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações. Com o nascimento com vida, adquire-se a personalidade jurídica e toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações. A capacidade civil plena é a medida da personalidade e subdivide-se em capacidade de direito e capacidade de fato ou de exercício. A capacidade de direito é a aptidão genérica, ou seja, todos têm de adquirir e gozar direitos e obrigações na órbita civil. Já a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para o exercício de direitos, capacidade essa que nem todos têm.

A emancipação versa sobre a incapacidade relativa, na qual a vontade do agente é relevante, mas não é suficiente para a prática de determinados atos, exigindo-se como reforço de sua vontade a assistência de ambos os pais ou de um deles na falta do outro ou do representante legal, sob pena de anulabilidade.

Cumprе ressaltar que o Código Civil de 2002 adotou o critério objetivo de capacidade, ou seja, presume-se que todos aqueles que completarem 18 anos terão sua menoridade cessada e estarão aptos à prática de todos os atos da vida civil, independentemente de sua complexidade intelectual ou compleição. Trata-se, entretanto, de presunção *juris tantum* de capacidade civil plena, admitindo-se prova em contrário.

Embora a maioridade civil prevista pelo legislador só seja atingida aos 18 anos, o próprio Código Civil estabelece hipóteses de antecipação da capacidade plena, em virtude da emancipação. A emancipação caracteriza-se, portanto, como sendo a possibilidade de antecipação dos efeitos da capacidade civil plena aos menores de 18 anos e pode ser classificada em: 1- voluntária; 2- judicial e 3- legal ou automática.

A primeira espécie de emancipação é a voluntária. Ela está prevista no artigo 5º, parágrafo único, I, primeira parte do Código Civil, e ocorre pela concessão de ambos os pais, ou de um deles na falta do outro, por meio de escritura pública, lavrada em qualquer cartório de Notas, independentemente de homologação judicial, desde que o menor haja completado 16 anos.

A segunda espécie de emancipação é a judicial. Ela está prevista no artigo 5º, parágrafo único, I, in fine do Código Civil. É aquela concedida pelo juiz, por sentença, ao menor entre 16 e 18 anos, sujeito à tutela, desde que ouvido o tutor.

A terceira espécie de emancipação é a legal ou automática. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a pessoa estará automaticamente emancipada.

Devido a existência de quatro hipóteses de emancipação legal, sendo elas: a) pelo casamento; b) pelo exercício de emprego público efetivo; c) pela colação de grau em curso de ensino superior e d) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em razão deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, os requisitos serão peculiares a cada subdivisão.

Deste modo, tanto a emancipação voluntária quanto a judicial, para que produzam seus efeitos, devem ser registradas no livro "E" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca do domicílio dos pais. A lei 6.015/73, em seu artigo 90, estabeleceu o procedimento do registro e determinou que “o registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada, sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Na certidão sempre conterà: 1º) data do registro e da emancipação; 2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e

residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento; 3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Diferentemente do que ocorre com as emancipações voluntária e judicial, a emancipação legal produzirá todos os seus efeitos desde o momento em que ficar configurada, independentemente do registro no Livro "E" do cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca do domicílio dos pais.

Todo esse mecanismo decorre do fato de que o registro Civil de Pessoas Naturais gozar de fé pública, presente na sociedade o princípio da confiança e da segurança jurídica, eis que a capacidade plena do indivíduo interfere contundentemente nos negócios jurídicos por ele realizados, qualquer dúvida existente em terceiros poderá ser sanada mediante uma certidão extraída do Livro E do serviço registral.

Desta forma, terceiro que firme negócio jurídico com uma pessoa relativamente incapaz, não poderá alegar que acreditava a crença deste ser emancipado, pois deveria ter tomado a cautela de averiguar junto ao Registro Civil a existência de registro da emancipação voluntária ou judicial.

O mesmo não ocorre com a emancipação legal, tendo em vista que suas hipóteses de incidência decorrem de fatos em que sua comprovação pode ser realizada por outros documentos públicos que também gozam de fé pública e, por consectário, da presunção de veracidade.

7. ASPECTOS ATUAIS

7.1 UNIÃO HOMOAFETIVA

Cuida o presente artigo sobre o registro Civil das Pessoas Naturais. Sem o intuito de adentrar nas controvérsias existentes quanto à questão da união homoafetiva, será abordado o tema quanto ao já reconhecido pelo nosso Poder Judiciário como viável. Este estudo analisará como o ato registral pode colaborar com os indivíduos que se encontrem nessa situação.

O objetivo fundamental da República do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV do artigo 3º da Carta Federal).

Cumprido esclarecer que a competência para realizar a escritura declaratória de reconhecimento de união estável é do Notário, sendo também averbado no Livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais, pois, quando for a união entre duas pessoas de sexo oposto, poderá ser convertida em casamento no cartório de registro civil de Pessoas Naturais.

O tema também mostra-se relevante para o registro civil de pessoas naturais por existirem inúmeros cartórios que exercem função notarial. Malgrado ainda se tratar um tema delicado para o ramo jurídico e um tabu para a sociedade, a união entre pessoas do mesmo sexo é uma força inevitável na sociedade e que irremediavelmente precisa ser regulada pelo direito

Desta forma, mesmo que expressamente não haja previsão na legislação quanto à viabilidade do uso do instituto do casamento por pessoas do mesmo sexo, muito se discute jurisprudencialmente e doutrinariamente quanto à possibilidade de se reconhecer uma união estável ou, como preferido por alguns, união homoafetiva.

Vale ressaltar que consolidam-se avanços importantes para o seu reconhecimento, como no caso da Previdência Social, algumas decisões isoladas do judiciário e mais

recentemente através do Provimento n°. 006/2004, da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado no dia 03 de março de 2004, que permite aos Cartórios de Notas do Rio Grande do Sul registrar documentos sobre esta união e, desta forma, obter uma declaração extrajudicial.

A função notarial, na atualidade, tem demonstrado sua importância, principalmente, como forma acautelatória de litígios, atuando preventivamente na busca da tutela dos direitos subjetivos dos particulares. Observa-se, entretanto, um relativo desconhecimento da instituição notarial por parte da população e dos operadores do direito, que acabam recorrendo aos meios judiciais para a solução do conflito já instaurado.

Sua atuação visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos preventivamente, desobstruindo o Poder Judiciário do acúmulo de processos instaurados no intuito de restabelecer a Ordem Jurídica do país e atuar como instrumento de pacificação social.

Há precedentes jurisprudenciais de reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo; partilha de bens havidos durante a existência da união; o direito à sucessão; o direito a alimentos; o visto de permanência no Brasil para estrangeiro que vivia em união estável com brasileiro; o direito de inscrição junto ao INSS das pessoas do mesmo sexo como parceiros preferenciais; o direito ao usufruto; a possibilidade de adoção por casais homossexuais; o direito à guarda de crianças; determinação da competência da Vara de Família para examinar as questões que envolvam sociedade de fato de pessoas do mesmo sexo, que envolvam relações de afeto.

Para se poder ter uma completa noção da importância da declaração extrajudicial da união estável homoafetiva, deve-se entender a função notarial e sua eficácia no ordenamento jurídico. A função do notário visa, especialmente, a fixar o direito “a priori”, sem a necessidade do surgimento de um litígio. Como mediador do direito, atua como um consultor

jurídico, indica a forma mais adequada, a eficácia e as consequências jurídicas da vontade das partes, instrumentaliza em forma de documento e o reveste de autenticidade, mediante sua fé pública.

O notário, como profissional do direito, trabalha com as expectativas normativas e obrigatórias advindas de um ordenamento jurídico, que além de buscar a adequação da vontade das partes, orienta-as sobre sua eficácia e consequências jurídicas, a fim de que a autonomia da vontade possa ser exercida sem erros ou vícios, o que denota o caráter jurídico da função notarial.

A atividade notarial é cautelar, atua de forma a prevenir litígios, instrumentalizando atos dotados de certeza jurídica. Seu caráter imparcial revela-se no tratamento que o notário defere às partes de forma a equilibrar suas desigualdades econômicas, sociais, culturais, dentre outras, na relação jurídica que visam realizar.

Os particulares procuram os serviços prestados pelos notários, principalmente, pelo conhecimento jurídico que possuem e pela maneira como encaminham a vontade das partes na consecução do direito, através de sua atuação primordial de consultor jurídico. Além da tarefa de assessorar as partes, o notário realiza um poder de polícia ao fiscalizar a prática dos atos, revestindo-os de legalidade e procurando manter a autonomia da vontade sem a presença de erros ou vícios de que poderia ser acometida, instruindo as partes da eficácia e consequência jurídica do ato praticado. Como redator especializado que é, concretiza as vontades das partes através de instrumento público hábil, balizado pelas normas jurídicas e princípios legais, dotando-os de segurança jurídica, autenticidade e fé pública.

A atividade notarial é responsável por um trabalho de grande valia, de caráter preventivo, desempenhando, portanto, uma função de colaboração com a justiça pátria, na medida em que os atos praticados por esses agentes trazem certeza jurídica para as partes e, como corolário, geram harmonia e paz social, prevenindo a formação de processos.

O documento notarial, por ser revestido de fé pública evita, salvo em alguns casos, a sua apreciação pelo Poder Judiciário quanto aos fatos nele contidos. A busca por uma justiça alternativa, que gere segurança nas relações jurídicas, encontra na instituição notarial um meio ágil e eficaz de perfectibilização do direito no âmbito da vontade das partes.

O notário atua como um assessor jurídico que adequa a vontade das partes a uma situação normativa, orientando as partes sobre a eficácia e consequências jurídicas dos atos e por fim instrumentaliza e garante a segurança jurídica e autenticidade aos atos praticados, revestidos de fé pública. Dessa maneira, o notário presta um serviço de forma acautelatória de litígios, ao desempenhar um papel auxiliar junto ao Poder Judiciário, como forma de contribuir, também, para a harmonia e a paz social, uma vez que traz confiabilidade à sociedade aos atos por ele efetivados.

Destarte, as uniões homoafetivas encontram mais um instrumento para o seu reconhecimento, que lhes empresta juridicidade que nasce de um fato que as partes pretendem ter reconhecido como existente, e seus efeitos por consequência.

7.2 ADOÇÃO BILATERAL POR PESSOAS DO MESMO SEXO

Ainda hoje a adoção por pares homossexuais é vista com muito preconceito, como se o fato de ser homossexual fosse algo anormal, que poderia influenciar na educação da criança. Algumas adoções para homossexual foram deferidas no Rio de Janeiro, São Paulo e Estados do Sul, mas sempre para um dos pares. Porém esses casos ainda são muito escassos.

Adoção, no Direito Civil, é o ato jurídico por meio do qual uma pessoa é permanentemente assumida como filho por outra ou por um casal que não são os pais de

sangue do adotado. Quando isso acontece, as responsabilidades e os direitos, como o poder familiar dos pais biológicos em relação ao adotado, são transferidos integral ou parcialmente para os adotantes.

Estabelecido entre adotante e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil, gera-se para esse último posição de filho definitiva e irrevogável, para todos os efeitos legais, já que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais biológicos, ressalvados os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º). O registro civil de nascimento original é cancelado, para a elaboração de outro, onde irão constar os nomes daqueles que adotaram, podendo-se até alterar o prenome da criança ou adolescente. Data e local de nascimento são mantidos. Não pode haver referência ao processo de adoção na certidão de nascimento. A adoção só se extingue em hipóteses especiais, por deserdação, indignidade, reconhecimento de paternidade do pai biológico e morte do adotante ou do adotado.

A solenidade decorre de imposições legais relativas à forma, sem as quais o ato não adquire validade, ou mesmo existência jurídica.

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela busca do equilíbrio entre as necessidades de intervenção estatal e as exigências de respeito ao regime democrático, procurando-se garantir e promover a dignidade da pessoa humana, postulado vaticinado pelo art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana completa o conteúdo mínimo dos direitos humanos fundamentais, entendendo-se hodiernamente que a a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, o que significa que o sacrifício total de algum deles importaria uma violação ao valor da pessoa humana.

Não obstante a falta de previsão legal, milita a favor da adoção por casais homoafetivos o princípio da dignidade da pessoa humana. Não se pode tolerar tratamento diferenciado na análise dos requisitos legais para o deferimento da adoção de criança ou

adolescente unicamente pelo fato de os adotantes se declararem homossexuais. Aceitar tal conduta é ferir profundamente o princípio da igualdade e o da não-discriminação, ambos previstos no texto constitucional.

Em suma, a adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Deferir a adoção a um casal, seja heterossexual ou homossexual, que esteja apto a oferecer conforto material, afetivo e psicológico a uma criança é proporcionar-lhe o aconchego e a segurança de um lar, além da convivência fundamental em família, que é a base da sociedade.

Sendo assim, mais uma vez entra a participação do registro civil na vida dos indivíduos, pois, indiscutível que em nosso ordenamento jurídico a adoção de menores, somente se concretiza mediante sentença judicial. Ocorre que essa sentença obrigatoriamente deverá ser registrada no registro Civil de Pessoas Naturais, bem como averbada no serviço extrajudicial para que seja realizado o cancelamento da descendência biológica do menor adotado.

Uma curiosidade que vale sobressaltar é que, apesar de efetuado o cancelamento, mantêm-se, nos registros da primeira descendência, o cancelamento e o novo registro com a filiação dos adotantes, todavia no momento da expedição da certidão de nascimento, somente constará o último registro, como se fosse único.

Mormente, tendo em vista nossas bases culturais e até mesmo biológicas, as certidões de nascimento possuem desígnias para oposição da descendência como pai e mãe e, respectivamente, os avós maternos e paternos.

Entrementes, com a possibilidade de um casal de pessoas do mesmo sexo alcançarem a adoção de um menor, os Registros Cíveis têm-se deparado com um problema prático, qual dos adotantes colocar como pai ou mãe.

Após algumas tentativas de solução, como colocar duas mães ou dois pais, parece que nossos Oficiais Registradores encontraram uma solução salomônica, passaram a anotar somente “filiação” e em seguida o nome dos adotantes. Parece um ato mínimo, às vezes até irrelevante para os que não se visualizam na situação, contudo para o adotado e até mesmo para os adotantes livram-nos de circunstâncias vexatórias e traumatizantes. Esse contexto demonstra a importância de o Registro Civil adequar-se à evolução da sociedade e tornando-se um aliado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, verifica-se que os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, em especial pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, que em alguns distritos contam com atribuição de notas, cuida-se de um serviço basilar para a aquisição da personalidade jurídica, assim como para o exercício da cidadania.

Não obstante a possibilidade de estatização desses serviços devido a sua importância para a sociedade, o que, por consequente, geraria a prestação pelo Estado, o Constituinte Originário optou que esse serviço, apesar de público, deve ser exercido por pessoa física, particular, em colaboração com o Poder Estatal, a título de delegação.

Contudo, tendo em vista a situação peculiar desse serviço público de caráter privado, sob fiscalização e regulamentação direta da Administração Pública, qualquer alteração ou

elaboração de projetos para melhor prestação dos serviços de RCPN deve observar critérios de rapidez, satisfatoriedade e eficiência desses, de acordo com o artigo 38 da Lei 8935/97.

Observa-se, também, em consonância com o objetivo de qualidade e isonomia do serviço, o delegatário, na qualidade de agente público, somente ingressará na função mediante concurso público, evitando, assim, o monopólio e a busca incessante de riqueza, tratando um serviço eminente público como uma empresa privada que visasse somente ao lucro.

O Registro Civil de Pessoas Naturais identifica o ser humano, concede-lhe uma personalidade, acompanha-o ao longo da vida, registrando atos que possam interferir na qualificação e, no momento da morte, põe fim à qualidade de sujeito de direitos mediante a expedição da certidão de óbito. Resguarda direitos que acompanham a pessoa natural desde seu nascimento até sua morte.

Vislumbra-se que, malgrado sua importância, a sociedade não tem essa consciência, nem conhecimento do valor jurídico do Registro de Nascimento, uma vez que aumenta no decorrer do tempo número de crianças que não são registradas, e alcançarem a vida adulta se deparam com inúmeras dificuldades para adquirir documentos de extrema necessidade, como a inscrição no cadastro de pessoa física, para ser matriculado na escola, participar de programas sociais, obter a carteira nacional de trabalho, dentre outros.

Como forma de amenizar e reverter esses índices, garantindo a cidadania aos indivíduos, a gratuidade nos registros de nascimento e óbito já é uma realidade no país, restando apenas a divulgação desse direito pela população para que se comovam a realizá-los. A garantia da gratuidade para os serviços extrajudiciais é ampliada em alguns Estados, como o Rio de Janeiro, para outros serviços, bastando a comprovação da qualidade de hipossuficiente.

O Registro Civil de Pessoas Naturais demonstra sua relevância social no seio da sociedade, também, quando se trata de temas atuais, como a união homoafetiva e adoção por

peças do mesmo sexo. Tendo como característica ser um importante contribuinte para dados estatísticos, IBGE, INSS, Justiça Eleitoral, como forma de, através do cruzamento de dados, averiguar a veracidade da realidade social do País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6015, 31 de dezembro de 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm>. Acesso em 03 de junho de 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 03 de junho de 2010.

BRASIL. Lei nº 8935, 18 de novembro de 1994. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm>. Acesso em 03 de junho de 2010.

BRASIL. Lei nº 9534, 10 de dezembro de 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9534.htm>. Acesso em 03 de junho de 2010.

BRASIL. Lei nº 10406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 03 de junho de 2010.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual. O Preconceito & A Justiça*. 2. ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. *PEC 471/05 ("PEC dos Cartórios") em votação - mais uma "gambiarra" legislativa*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 29 de setembro de 2009.

HUBER, Cloves. *Registro Civil de Pessoas Naturais – Uma Condição para a cidadania a ser constituída e regularizada*. São Paulo. LED – Editora de Direito,2002.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito Notarial e Registral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.